



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 14

QUINTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2002

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 32/2002:

Aprova o logotipo da Direcção Regional das Comunidades. Revoga a Portaria n.º 5/2000, de 20 de Janeiro..... 410

Despacho Normativo n.º 13/2002:

Designa o representante do Governo Regional dos Açores na Comissão do Domínio Público Marítimo. Revoga o Despacho Normativo n.º 12/96, de 18 de Janeiro..... 412

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 33/2002:

Aprova o regulamento do fardamento do pessoal de apoio educativo, operário e auxiliar dos estabele-

cimentos de educação e ensino. Revoga a Portaria n.º 60/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 29/97, de 8 de Maio, e a Portaria n.º 34/97, de 30 de Maio 412

Despacho Normativo n.º 14/2002:

Revoga o Despacho Normativo n.º 11/83, de 1 de Março, e o Despacho Normativo n.º 121/84, de 6 de Agosto..... 413

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/2002:

Altera os preços máximos de venda ao público da gasolina com teor de chumbo igual ou inferior 0,013g por litro, da gasolina com aditivo substituto do chumbo e do gasóleo..... 414

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 32/2002

de 4 de Abril

Um dos objectivos cuja prossecução esteve na origem da criação da Direcção Regional das Comunidades foi o de dar maior atenção e apoio às comunidades açorianas dispersas pelo mundo, através do aprofundamento das relações dessas comunidades com as suas origens, designadamente nos aspectos económicos, culturais, políticos, sociais e profissionais.

Este desiderato deve ser reforçado, nomeadamente pela adopção de uma imagem comum a todos os serviços e organismos da Direcção Regional das Comunidades, por forma a que sejam clara e facilmente identificáveis por parte de todos os destinatários directa ou indirectamente relacionados com a sua área de actuação.

Visando este objectivo, torna-se conveniente criar um logotipo que traduza imagneticamente, junto das várias comunidades espalhadas pelo globo, a intenção de preservação da identidade cultural da diáspora açoriana e o reforço das suas ligações à Região.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 e da alínea f) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, em articulação com o disposto nos artigos 138.º, 142.º e 143.º do Código do Procedimento Administrativo, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo seu Presidente, o seguinte:

1. A Direcção Regional das Comunidades adopta como símbolo de identificação o logotipo abaixo reproduzido, de acordo com a breve descrição constante do anexo à presente portaria.
2. O logotipo em causa é obrigatoriamente utilizado por todos os serviços e organismos daquela Direcção Regional, em todas as suas comunicações, bem como em todos os suportes que lhe façam referência.
3. O logotipo acima referido é constituído pelo ícone e pela designação da Direcção Regional das Comunidades, encimado por um açor estendido idêntico ao do selo da Região Autónoma dos Açores e pela designação da Presidência do Governo, e não deverá ser alterado nem utilizado separadamente, excepto em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, em que o ícone poderá ser usado em separado.
4. É interdita a reprodução ou imitação do logotipo da Direcção Regional das Comunidades, no todo ou em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins que não os mencionados na presente portaria.

5. A interdição referida no número anterior abrange também todos os símbolos que, a qualquer título, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo agora adoptado.
6. Fica sem efeito, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a Portaria n.º 5/2000, de 20 de Janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 3, de 20 de Janeiro de 2000.
7. Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional, Ponta Delgada.

Assinada em 25 de Março de 2002

O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

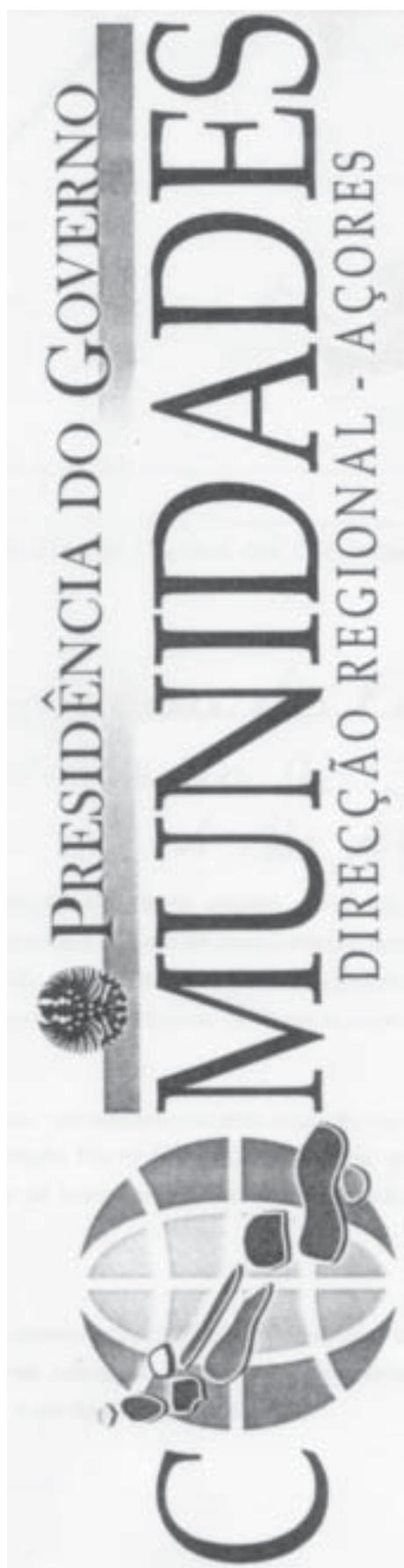
Anexo

(Descrição do logotipo da Direcção Regional das Comunidades)

Considerando que compete ao Governo Regional, através da Direcção Regional das Comunidades, o aprofundamento das relações das comunidades açorianas dispersas pelo mundo com as suas origens, e que, para esse efeito é imperioso que, nomeadamente de um modo gráfico relativamente concentrado, se transmita facilmente o conceito imagético de ligação dos referidos núcleos de emigração com os Açores.

Assim, a nível de simbologia, foi feita a opção pelo recurso a uma imagem circular de um globo terrestre, no interior do qual foram representadas as nove ilhas do arquipélago, cada uma com a sua cor, num total onze cores e nove símbolos, que, em ligação com a designação COMUNIDADES, por sua vez encimada por um açor estendido idêntico ao do selo da Região e pela designação PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, permitem uma rápida identificação do objectivo da promoção do estreitamento dos laços que ligam as comunidades açorianas da diáspora com a Região Autónoma dos Açores, bem como, das entidades que, nesta, devem, em especial, prosseguir tal desiderato.

Por outro lado, a designação COMUNIDADES prima pela simplicidade e pela facilidade de leitura, situação que é reforçada pela utilização do globo terrestre com as características acima referidas como a letra O do vocábulo em causa.



Despacho Normativo n.º 13/2002

de 4 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 2, alínea q), e n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, e sob proposta do Secretário Regional do Ambiente, determino o seguinte:

1. É designado representante do Governo Regional dos Açores na Comissão do Domínio Público Marítimo, a Dr.ª Dina Maria Duarte Medeiros Pacheco, Directora de Serviços dos Recursos Hídricos, da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, da Secretaria Regional do Ambiente, a qual será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela Dr.ª Solange Martins Cabeças, técnica superior de 2.ª classe, da Direcção de Serviços dos Recursos Hídricos.
2. Fica revogado o Despacho Normativo n.º 12/96, de 18 de Janeiro.
3. O presente despacho produz efeitos imediatos.

15 de Março de 2002. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
Portaria n.º 33/2002

de 4 de Abril

O regulamento de fardamento do pessoal de apoio educativo, operário e auxiliar dos serviços dependentes da Direcção Regional da Educação foi aprovado pela Portaria n.º 29/97, de 8 de Maio. A experiência entretanto obtida com a aplicação daquele regulamento veio revelar que ele gera elevados custos e que a sua pouca flexibilidade limita a acção dos órgãos das escolas, cometendo à Direcção Regional da Educação funções que podem melhor ser exercidas por eles.

Por outro lado, face à natureza das funções desempenhadas por aqueles grupos profissionais, torna-se necessário permitir, no caso do fardamento de uso diário feminino, a opção por calça ou saia, a decidir livremente pela funcionária. Também, dados os elevados custos e a pouca funcionalidade do actual fardamento de uso geral diário, permite-se a sua substituição pela utilização de bata adequada, nos mesmos termos que já são correntes nos estabelecimentos de educação integrados nas redes particular e cooperativa e das instituições particulares de solidariedade social.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. Os fardamentos constantes da presente portaria destinam-se ao pessoal de apoio educativo, operário e auxiliar dos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública, incluindo os do ensino profissional, que se encontre no desempenho das suas funções.
2. Têm direito à concessão de fardamento os funcionários, agentes e contratados, de ambos os sexos, com as categorias e carreiras identificadas nos números seguintes.
3. Os fardamentos de tipo comum dividem-se em fardamento de uso geral e fardamento de uso restrito de protecção.
4. O fardamento de uso geral destina-se ao pessoal das carreiras de assistente de acção educativa, auxiliar de acção educativa, auxiliar administrativo, motorista de ligeiros, telefonista, operador de reprografia, guarda-nocturno e auxiliar técnico, e tem a seguinte tipologia:
 - a) Fardamento de uso geral diário masculino, composto por casaco, calça, camisa e gravata, ou, em alternativa, por bata de tecido, cor e padrão adequados;
 - b) Fardamento de uso geral diário feminino, composto por casaco, saia ou calça e blusa, ou, em alternativa, por bata de tecido, cor e padrão adequados.
5. As peças de fardamento a que se refere o número anterior têm as seguintes características:
 - a) O casaco masculino, a saia e a calça feminina e a calça masculina são em tecido de lã ou poliéster azul-escuro;
 - b) O casaco feminino é de malha azul-escuro;
 - c) Camisola em malha de cor azul-escuro, com decote em V;
 - d) A blusa é em tecido do tipo popelina branca, com manga comprida ou meia manga;
 - e) A camisa é em tecido do tipo popelina azul-claro, com manga comprida ou meia manga;
 - f) A gravata é de cor azul-escuro;
 - g) A bata é em tecido resistente, de padrão e cor adequados ao uso na escola e ao sexo do funcionário ou agente, sendo o seu modelo fixado pelo órgão executivo da escola;
 - h) Os sapatos são de cor azul-escuro ou preta, de modelo adequado ao uso diário na actividade a desenvolver.
6. Os fardamentos de uso restrito de protecção feminino e masculino destinam-se ao pessoal das carreiras de cozinheiro, auxiliar de manutenção, jardineiro, auxiliar de limpeza e servente, e têm as seguintes designações e características:
 - a) Bata em algodão azul;
 - b) Fato inteiriço (macaco) em algodão azul;
 - c) Para a carreira de cozinheiro é obrigatório o uso de bata e touca em tecido de algodão branco.

7. Os botões aplicados nos fardamentos são da mesma cor dos tecidos utilizados na confecção.
8. É obrigatório o uso de uma placa com a identificação do funcionário.
9. O modelo da placa de identificação a que se refere o número anterior é fixado pelo órgão executivo da escola.
10. Por deliberação do órgão executivo podem ser utilizados nos fardamentos os distintivos heráldicos da escola e outros que se entendam adequados.
11. Às peças de fardamento é atribuída a duração mínima de dois anos.
12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o estado de conservação de um fardamento, ou peça de fardamento, o justifique, o órgão executivo poderá antecipar a sua substituição.
13. Serão fornecidos, conforme o caso, dois fardamentos completos, incluindo seis camisas (três de inverno e três de verão), duas gravatas, três batas ou dois fatos inteiros (macaco), uma camisola e um par de sapatos.
14. O uso dos fardamentos previstos nesta portaria é obrigatório para o pessoal indicado nos pontos 4 e 6, salvo se, por deliberação do órgão executivo da escola, for autorizada a respectiva dispensa, a qual poderá ser concedida, caso a caso, segundo critérios de oportunidade, mediante proposta fundamentada do responsável pelo serviço ou do funcionário.
15. Durante o período de verão não é obrigatório o uso de casaco.
16. O pessoal obrigado ao uso de fardamento deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, observando o seguinte:
 - a) É vedado o uso, quando fardado, de quaisquer distintivos ou emblemas que não sejam os autorizados pelo órgão executivo;
 - b) É proibido usar o fardamento, ou qualquer das suas peças, fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajecto de ou para o local de trabalho;
 - c) Não podem ser utilizadas em simultâneo peças de fardamento e de traje de uso próprio nem usado fardamento diferente do que estiver determinado;
 - d) É obrigatória a apresentação ao serviço com o fardamento completo;
 - e) É responsabilidade do funcionário ou agente a preservação do fardamento em bom estado de conservação, nomeadamente, sem nódoas, sem falta de botões, sem rasgões ou buracos e não enxovalhado;
 - f) É recomendável o uso de calçado preto e peúgas pretas ou azuis-escuras para o fardamento de uso diário masculino e o uso de calçado preto ou azul-escuro e meias de cor clara para o fardamento de uso diário feminino.
17. Nos serviços onde exista pessoal com direito a fardamento deverá haver um registo ou verbete individual, onde seja discriminado, para cada um dos funcionários, agentes ou contratados, os artigos distribuídos e as respectivas datas de entrega.
18. O pessoal a quem for fornecido fardamento é responsável pelo mesmo e pode ser compelido a substituí-lo, no todo ou em parte, quando, sem motivo justificado, o torne incapaz de ser utilizado.
19. O pessoal que deixe definitivamente de exercer as suas funções, deverá entregar, nos respectivos serviços todas as peças de fardamento que lhe tenham sido distribuídas e que ainda não tenham atingido o prazo limite de duração.
20. Mediante proposta do órgão executivo, ouvida a assembleia de escola, pode ser estabelecido um modelo próprio de fardamento de uso geral a utilizar em substituição ou em complemento do modelo estabelecido nos números 4. e 5. do presente regulamento.
21. Sempre que, nos termos do número anterior, a escola decida adoptar fardamento próprio, não pode deliberar alterar o modelo de fardamento antes de decorridos três anos após sua adopção.
22. São revogadas a Portaria n.º 60/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 29/97, de 8 de Maio, e a Portaria n.º 34/97, de 30 de Maio.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada a 22 de Março de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Despacho Normativo n.º 14/2002

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, a Lei Sindical, remeteu a regulação da actividade sindical na função pública para legislação especial, o que veio a concretizar-se com a promulgação do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março.

Entretanto, e dada a ausência de regulamentação desta matéria, foram sendo elaborados regulamentos parcelares, entre os quais, no que se refere aos docentes dos Açores, o Despacho Normativo n.º 11/83, de 1 de Março, posteriormente alterado pelo Despacho Normativo n.º 121/84, de 6 de Agosto.

Contudo, estes regulamentos, como aliás o Pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo em Acórdão de 9 de Novembro de 1999 o veio a reconhecer em relação a despachos em tudo semelhantes emitidos pelo Ministério da Educação, são orgânica e formalmente inconstitucionais por versarem sobre matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) e por falta de invocação da lei habilitante (artigo 112.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), pelo que urge repor o enquadramento da actividade docente no âmbito da legislação aplicável, ou seja, no caso presente, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março.

De tal alteração não resulta qualquer prejuízo para a liberdade ou para actividade sindical, já que na generalidade as normas relevantes constantes daqueles despachos normativos foram acolhidos pela lei.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *m*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino:

1. São revogados o Despacho Normativo n.º 11/83, de 1 de Março, e o Despacho Normativo n.º 121/84, de 6 de Agosto.
2. O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Março de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/2002

de 4 de Abril

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo procura que sejam os mais baixos possíveis.

Acontece, no entanto, que a redução da produção em cerca de 1.5 milhões de barris por dia, posta em prática a partir de 1 de Janeiro de 2002 pela Organização de Países Exportadores de Petróleo e por outros Países não membros desta Organização, levou a uma valorização do preço do petróleo na origem, situação que justifica que se proceda a ajustamentos nos Preços Máximos de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Alterar os preços máximos de venda ao público da gasolina com teor de chumbo igual ou inferior 0,013g por litro, da gasolina com aditivo substituto do chumbo e do gasóleo, referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 51/2001, de 15 de Novembro, nos seguintes termos:

- “*a*) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 – € 0,868 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- b*) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662- - € 0,908 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 0069 - € 0,529 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;”.

2. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.

3. O Despacho Normativo n.º 51/2001, de 15 de Novembro, é republicado em anexo, de acordo com as alterações materiais constantes do presente despacho normativo.

1 de Abril de 2002. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Despacho Normativo n.º 51/2001

de 15 de Novembro

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo procura que sejam os mais baixos possíveis.

Acontece, no entanto, que a redução da produção em cerca de 1.5 milhões de barris por dia, posta em prática a partir de 1 de Janeiro de 2002 pela Organização de Países Exportadores de Petróleo e por outros Países não membros desta Organização, levou a uma valorização do preço do petróleo na origem, situação que justifica que se proceda a ajustamentos nos Preços Máximos de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos:
 - a*) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 – € 0,868 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b*) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662- - € 0,908 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - c*) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69- - € 0,529 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
 - d*) Fuelóleo para a produção de electricidade - - € 0,112 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
 - e*) Fuelóleo para outros consumos - € 0,197 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

- f) Petróleo iluminante - €0,538 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
 - g) Petróleo carburante - €0,538 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de gases de petróleo liquefeitos:
- a) Butano em garrafas - €0,678 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - b) Butano em garrafas - €0,718 por quilograma, ao público, no local de consumo;
 - c) Butano canalizado - €0,678 por quilograma, no local de consumo;
 - d) Butano a granel - €0,623 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.
3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 0,79 € - (IVA incluído)
